



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018804-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SCAPINI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e SCAPINI PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2018804-11.2025.8.26.0000

Agravantes: SCAPINI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO

Agravado: BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO Nº 28843

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA” – Irresignação contra a decisão que manteve o bloqueio de valores em conta bancária das agravantes/executadas – Penhora de valores pertencentes às pessoas jurídicas - Ausência de prova de que a constrição inviabilizará a atividade das executadas – Ausência de demonstração que o bloqueio judicial prejudicará as atividades empresarias das agravantes- Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SCAPINI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. e SCAPINI PARTICIPAÇÕES S/A, contra a r. decisão¹, proferida nos autos da “EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA”, movida pelo BANCO DAYCOVAL S/A, que indeferiu o pedido de desbloqueio das contas bancárias das agravantes, nestes termos:

“Vistos.

Fls. 309/313: O executado alega impenhorabilidade dos valores bloqueado sem suas contas bancárias, por serem inferiores a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC).

Decido.

Não se desconhece entendimento

¹ Fls. 322/323, dos autos principais.

jurisprudencial no sentido de que, em que pese a redação do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil mencione somente caderneta de poupança, a impenhorabilidade até o limite de 40 salários-mínimos se entende a contas bancárias de qualquer espécie.

Não se pode olvidar, no entanto, que a regra da impenhorabilidade visa assegurar a dignidade do devedor.

No presente caso, o executado não trouxe qualquer prova de que os valores bloqueados são indispensáveis à sua sobrevivência digna, ou de que eram essenciais para garantir o mínimo existencial, ônus que lhe cabia.

(...)

Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. O levantamento dos valores bloqueados, no entanto, fica condicionado ao decurso do prazo para interposição de recurso contra esta decisão, tornando-se definitiva.”.

Pois bem.

As agravantes alegam que, os valores bloqueados em suas contas são impenhoráveis. Aduzem que “o valor bloqueado representa proventos de poupança e valores depositados para garantir a dignidade do executado e de sua família, sobretudo em caso de emergência ou mesmo na velhice, de modo que deve ser integralmente desbloqueado.”. Destacam que o valor bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos e deve ser desbloqueado, a luz do entendimento legal e jurisprudencial consolidado pelo STJ. Por fim, requerem o provimento do presente recurso, para reformar a

decisão hostilizada e determinar a impenhorabilidade dos valores constrictos, bem como, a sua liberação, em favor dos agravantes.

Efeito suspensivo deferido em parte, a fim de suspender o levantamento dos valores bloqueados, por qualquer das partes, pelo menos até o julgamento deste agravo.

Contraminuta às fls. 26/32.

Os autos vieram conclusos. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme entendimento pacífico do C.STJ, o limite impenhorável de 40 salários mínimos, não é aplicável às pessoas jurídicas, posto que, o objeto da norma é a proteção da dignidade da pessoa humana, na qualidade de devedor, pessoa física, para possibilitar uma reserva mínima a sua subsistência de sua família.

Nessa esteira, para se afastar a penhora de valores constantes em contas bancária de pessoa jurídica, faz-se necessário comprovar, cabalmente, que o montante constricto inviabilizará a atividade comercial e previsão financeira das citadas

sociedades empresárias.

“In casu”, não restou, devidamente, comprovado que o referido bloqueio (R\$ 6.060,00), irá impedir as empresas agravadas de cumprirem com seus compromissos financeiros, até porque nenhuma prova foi carreada aos autos neste sentido.

Nesta toada, a decisão proferida, deve ser mantida, porque não restou demonstrada, que a constrição realizada, irá inviabilizar a atividade comercial da empresa, não havendo violação ao princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido:-

“JUSTIÇA GRATUITA – Pedido formulado por pessoa jurídica nesta fase recursal – A situação de hipossuficiência não restou comprovada – STJ, Súmula 481 – Pedido indeferido, com determinação e observação. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido do executado de desbloqueio de valor bloqueado – Não há qualquer documento nos autos que demonstre que a penhora em questão inviabilizará a atividade empresarial da executada, do que não há violação ao princípio da preservação da empresa –

Dinheiro tem preferência na ordem de bens penhoráveis, conforme a regra do CPC, art. 835, I – Efeitos financeiros da pandemia COVID-19 desafiam prova incontestes, ausentes – Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2166159-30.2022.8.26.0000, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/09/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO AO DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS. PENHORA DE CONTAS CORRENTES DA AGRAVANTE. NÃO ACOLHIMENTO. LIMITE CONSIDERADO IMPENHORÁVEL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS QUE, EM REGRA GERAL, NÃO SE APLICA ÀS PESSOAS JURÍDICAS. ENTENDIMENTO C. STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O BLOQUEIO JUDICIAL PREJUDICARIA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2101101-46.2023.8.26.0000, Relator(a): Roberto Mac Cracken, Comarca: Bauru, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, Data do julgamento: 09/05/2023)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO e REVOGO A LIMINAR DEFERIDA.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)